

PROTOCOLO SIC

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

SECRETARIA: Secretaria Estadual de Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

DECISÃO OGE/LAI n.º 014/2017

- 1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, solicitando diversas informações sobre a concessão da Medalha Regente Feijó.
- 2. A Polícia Militar forneceu o ato normativo que regulamenta a concessão da honraria e dados relativos à confecção das mesmas. Quanto ao rol de pessoas agraciadas, orientou o solicitante a comparecer presencialmente ao local indicado, para consulta aos expedientes nos quais estariam relacionadas as informações. Ante recurso hierárquico, reiterou seu posicionamento, ensejando apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Em síntese, as razões recursais residem no pleito para recebimento das informações restantes por via eletrônica. O órgão, por seu turno, comunica não existir planilha em arquivo compilada para fornecimento, uma vez que os dados encontrar-se-iam dispersos.
- 4. Cumpre lembrar, primeiramente, que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento consolidado desta Ouvidoria Geral do Estado, igualmente esposado no plano federal pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União: "A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação



governamental." (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.)."

- 5. Registre-se ter sido assegurado o acesso do interessado às informações públicas almejadas por meio do comparecimento pessoal indicado, a encontrar respaldo na legislação vigente, uma vez que o artigo 11, §1°, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, autoriza o órgão público a indicar local para consulta presencial e eventual reprodução da informação solicitada. No caso concreto, portanto, verifica-se ter o órgão indicado o local e a forma para agendamento e realização da consulta presencial, não havendo negativa de acesso à informação.
- 6. Diante do exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1°, inciso I, da Lei, ausentes as hipóteses de provimento recursal previstas no artigo e incisos do Decreto nº 58.052/2012.
- 7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 24 de janeiro de 2017.

GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

GSC